



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>8.1989-1/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA</b>
<b>PROCEDENTE</b>	:	<b>ETEVALDO VASCO SOARES</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)</b>
<b>PALAVRA-CHAVE</b>	:	<b>REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE CAUTELAR, EM FACE DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021.</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO</b>

Fonte: Sistema Control P

### **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Versa o presente processo da Representação de Natureza Externa, com pedido de Cautelar, intentada pela Empresa E.V. Soares Assessoria e Informática EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.162.315/0001-42, contra o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Luciara/MT.

Em sua peça impugnatória (Documento Digital nº 277127/2021), a Representante questiona o item 6.5 do referido Edital de Licitação, subitens “a”; “a.2”; “b”; “c”, que versa sobre a qualificação técnica, postulando assim a suspensão cautelar do referido certame licitatório, pleiteando que o insigne Relator determine que o Prefeito Municipal de Luciara retifique o Edital de Licitação nº 16/2021 para que:

- a) permita que os profissionais que irão realizar os serviços sejam identificados e apresentados no ato da celebração do contrato, mediante contratos de prestação de serviços celebrados com a contratada e na quantidade necessária para cumprir as demandas do município. Pois a licitação será processada por item, sendo que nem todos demandam de prestação de serviços de todos os





profissionais exigidos, especificamente os de advogados.

- b) que as certidões emitidas pelas entidades de classes sejam apresentadas no momento em que o profissional começará a prestar os serviços.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Relator do Município de Luciara, Conselheiro Antônio Joaquim, em v. Despacho exarado no Documento Digital nº 279320/2021 determinou que estes autos fossem redistribuídos ao Relator Plantonista, devido à proximidade do recesso de final de ano.

O então Presidente deste Egrégio Tribunal, Conselheiro Guilherme Maluf, determinou o envio dos autos ao Relator Plantonista, Conselheiro Waldir Júlio Teis (Documento Digital nº 279705/2021) que, por sua vez, em Decisão exarada no Documento Digital nº 280446/2021, observou que a Representação foi proposta com base no artigo 224, I, "c", da Resolução nº 14/2007, e formalizada nos termos do parágrafo único do citado artigo, entretanto, o representante se limitou a discorrer sobre supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 016/2021 sem apresentar o edital licitatório ou qualquer documento que demonstre evidências mínimas que comprovem sua irresignação.

Asseverou ainda, que a Empresa Representante não apresentou procuração ou ato constitutivo da mesma para demonstrar quem é o representante legal da empresa.

Sendo assim, no exame de cognição sumária (próprio das medidas cautelares), afirmou que para a concessão da tutela cautelar é obrigatória a existência do requisito do *fumus boni iuris*, demonstrando a plausibilidade do direito invocado a ser tutelado no processo principal.

Diante da ausência de documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, o nobre Relator Plantonista determinou pela notificação do Sr. Etevaldo Vasco Soares (quem assinou em nome da Empresa Representante) para que no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, apresente os documentos necessários para comprovar sua legitimidade como representante da empresa E. V. Soares Assessoria e Informática Eireli, bem como, todos os documentos necessários para comprovar suas alegações referentes ao Pregão Presencial nº 16/2021 da Prefeitura Municipal de





Luciara-MT.

Diante da determinação, a Empresa Representante manifesta nos autos por meio do Documento Digital nº 255/2022 onde traz, além das irregularidades apontadas outrora, outra suposta irregularidade referente ao item 2, **“Condições de Participação”, subitem 2.2, “e”**, que refere-se a proibição de participar do certame, empresas que servidor (es) dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, participar como licitante, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, do presente processo licitatório.

O insigne Conselheiro Relator, em decisão constante do Documento Digital nº 605/2022, lavrada em 10/01/2022, admite a ora Representação de Natureza Externa – RNE, determinando a notificação do Exmo. Prefeito Municipal de Luciara, Sr. Parassu de Souza Freitas, bem como da Pregoeira, Sra. Talita Teixeira Feitosa, para que tomasse ciência da RNE e, no prazo de 05 (cinco) dias, enviassem as justificativas prévias e ou providências necessárias.

Sendo assim, após a devida notificação, o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Parassu de Souza Freitas, juntou manifestação de defesa (Documento Digital nº 1026/2022), assinada pelo Procurador Geral do Município, Dr. Afonso Sueki Miyamoto, onde assevera em síntese que o Pregão Presencial SRP 016/2021, ocorrido no dia 22/12/2021, às 09:00hrs, encontra-se finalizado e devidamente homologado, entretanto, havia sido marcado inicialmente para acontecer no dia 07/12/2021, tendo sido suspenso em atendimento a impugnação articulada em data de 16/11/2021 pela empresa ora Representante que, insurgindo-se contra 03 itens do Edital, pleiteou a participação de licitantes sem a presença de um representante credenciado; que fosse permitido que os profissionais que iriam realizar os serviços sejam identificados e apresentados no ato da celebração do contrato, mediante contratos de prestação de serviços com a empresa contratada e que as certidões emitidas pelas entidades de classes sejam apresentadas no momento em que o profissional começará a prestar o serviço.

Assevera ainda que a impugnação foi parcialmente acatada apenas para permitir a participação da empresa interessada por meio da remessa dos envelopes por





correspondência postal, motivo pelo qual procedeu-se com a retificação do Edital e designação de nova data para a licitação.

Que em momento algum a impugnação da empresa Recorrente insurgiu-se quanto ao item 2.2, “e”, do Edital (que veda a participação de empresa cujo sócio seja servidor de órgãos e entidades da Administração Pública).

Afirma que ao apresentar-se para credenciamento, a Representante, E. V. SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA EIRELI fora impedida de participar do certame, uma vez que seu sócio titular, Sr. ETEVALDO VASCO SOARES, é servidor público do Município de Confresa/MT, onde exerce a sua função de Controlador Interno Chefe (juntando-se a Portaria de sua nomeação).

Entende que ao deixar de impugnar o item 2.2 do Edital, a empresa E. V. SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA EIRELI aceitou submeter-se aos seus termos e, por consequência, atraiu contra si o fenômeno da preclusão.

Assevera que a **impugnação** é o instrumento próprio e adequado para o fim de se questionar a legalidade de determinada exigência constante de algum item do Edital e que, não articulada a impugnação a tempo e modo, eventual discussão da matéria restará vedada, ante o fenômeno da preclusão.

Pondera assim pelo não conhecimento da presente RNE, com a sua consequente extinção initio litis, seja assim declarado o **reconhecimento da perda de objeto da presente Representação de Natureza Externa e que, se não entender ser o caso de perda de objeto, requer, então, pelo mérito, o improvimento da presente RNE, acolhendo-se os argumentos alhures expendidos.**

Por meio do Documento Digital nº 1113/2022, o insigne Relator, Conselheiro Antônio Joaquim proferiu a r. Decisão que reconheceu a existência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora e **concedendo a medida cautelar pleiteada, determinou** à Prefeitura de Luciara, sob a gestão do Sr. Parassu de Souza Freitas, Prefeito, para, sob pena de multa diária de **10 UPFs/MT**, que:

**a) abstenha-se** de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial 16/2021, bem como em relação ao contrato dele resultante, se já pactuado, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal;





**b) encaminhe**, via sistema Aplic, todos documentos de remessa obrigatória relativos ao Pregão Presencial 16/2021 e apresente comprovação do cumprimento desta ordem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o fim do recesso, sob pena de multa, visto que tais informações são indispensáveis para análise completa por parte da unidade de controle externo deste Tribunal.

Após a devida notificação da suso citada decisão, o Exmo. Prefeito Municipal, encaminhou manifestação comprovando o cumprimento, por parte daquela Prefeitura, da decisão do nobre Conselheiro Relator (Documento Digital nº 1529/2022).

Entretanto, por meio do Documento Digital nº 1712/2022, o Município de Luciara ingressou com o competente Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, alegando que em nenhum momento da sua impugnação ao Edital convocatório, a empresa Recorrente E. V. SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA EIRELI insurgiu-se quanto ao item 2.2, “e”, do Edital (que veda a participação de empresa cujo sócio seja servidor de órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público).

Que ao deixar de impugnar o item 2.2, letra “e”, do Edital, a Empresa E. V. SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA EIRELI aceitou submeter-se aos seus termos, de maneira que, superada a fase de impugnação, restaram preclusas eventuais insurgências contra as normas constantes do Edital convocatório, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, estando a Representante impedida de participar do certame licitatório, o Município ora Embargante arguiu, como matéria preliminar na sua peça defensiva, a impossibilidade do prosseguimento do presente recurso, o que, contudo, não restou apreciado na decisão proferida, sendo assim, no entender do Município ora recorrente, ser de suma importância o enfrentamento dessa matéria preliminar, haja vista que eventual reconhecimento da submissão da empresa Representante aos termos do item 2.2, letra “e”, do Edital, acarretará na sua impossibilidade de participar do certame, face ao princípio da vinculação ao Edital convocatório.

E, acaso reconhecida a proibição da empresa Embargada em participar do certame licitatório, restará configurada a sua ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como, a sua falta de interesse de agir, com a consequente extinção e arquivamento da





presente RNE, pleiteando-se o esclarecimento da r. decisão nos pontos suscitados, em matéria preliminar, pelo Município ora Embargante na sua peça defensiva.

O nobre Relator, em v. Despacho exarado no Documento Digital nº 1722/2022, determinou o envio dos Autos ao Gabinete do Exmo. Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar.

Este, por meio do Parecer em Plantão nº 015/2022 (Documento Digital nº 2454/2022), opinou pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa em face da Prefeitura Municipal de Luciara, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224 do RITCE/MT, bem como manifestou pela homologação da medida cautelar concedida na Decisão nº 006/AJ/2022, nos termos do art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que estão suficientemente presentes os requisitos autorizadores estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, e pelo conhecimento, já que preenchidos os requisitos do art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição que pudessem ensejar no aprimoramento da Decisão Singular nº 006/AJ/2022.

Por meio do Documento Digital nº 4034/2022, o Município de Luciara apresentou o Recurso de Agravo de Instrumento, onde ratificou as alegações lançadas no Recurso de Embargos de Declaração, bem como asseverou que sobre o ponto levantado pelo nobre Relator a respeito da possibilidade de ter realizado a licitação pela modalidade de pregão eletrônico, promovendo assim a participação do maior número de empresas.

O Agravante alega em sua peça de inconformismo que a região de Luciara, vulgo “região do Araguaia” carece de rede de internet em decorrência do seu distanciamento e a dificuldade de rede (antena), pois o sinal de internet não é bom, dificultando qualquer possibilidade de realização de pregão eletrônico, sendo assim, não é rentável a celebração por essa modalidade.

Assevera ainda que a energia elétrica, devido à frequência de temporais ou chuvas, sempre cai, demorando retornar e por se tratar de recursos próprios não se vislumbrou a obrigatoriedade na execução do processo por esta modalidade de licitação.





Que a cotação de preço, foi feita com base nos valores extraídos do site do RADAR-TCE/MT, de acordo com a Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP, demonstrando a busca de valores por meio da própria ferramenta do Tribunal de Contas, a fim de alcançar valores condizentes aos serviços praticáveis.

Por todo exposto, requer o recebimento e processamento do presente recurso de Agravo dando-lhe imediato efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida pelos fatos expostos no processo.

Em r. Decisão constante do Documento Digital nº 13053/2022, o Exmo. Relator do presente Recurso de Agravo, Conselheiro Valter Albano, promoveu o juízo de admissibilidade do recurso, recebendo-o apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois entendeu que os argumentos trazidos aos autos, são capazes de apenas autorizar a admissibilidade do presente Recurso de Agravo Regimental, mas não de implicar, de plano, em juízo de retratação ou no reconhecimento da probabilidade do provimento da postulação recursal, mediante concessão do efeito ativo postulado para suspender as medidas acautelatórias determinadas no **Julgamento Singular 006/AJ/2022**, remetendo os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Recurso para análise, com espeque no artigo 271, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o breve relato.

Nobre Secretário de Controle Externo, existe no presente processo questão prejudicial que inviabiliza a análise, neste momento, do Recurso de Agravo, uma vez que consta dos autos outro recurso manejado anteriormente, Recurso de Embargos de Declaração (Documento Digital nº 1712/2022), que ainda não fora apreciado pelo Relator Originário do presente Processo.

Conforme se vislumbra no relatório descrito alhures, os embargos foram manejados em 20/01/2022, não sendo apreciados pelo Exmo. Relator, Conselheiro Antônio Joaquim, em que pese o douto representante do Ministério Público de Contas já ter emitido parecer sobre o referido Recurso.

Como o Recurso de Embargos de Declaração possui efeito suspensivo,





interrompendo o prazo para interposição de qualquer outro recurso contra a decisão embargada (art. 272, III, Regimento Interno TCE/MT), este deverá ser encaminhado ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito (art. 276, Regimento Interno TCE/MT).

Ante a ausência do pronunciamento do Exmo. Conselheiro Relator sobre a peça recursal constante do Documento Digital nº 1712/2022 (Recurso de Embargos de Declaração), questão prejudicial para análise do Recurso de Agravo, sugere-se que o Exmo. Relator do Recurso de Agravo, **chame o feito à ordem**, para que manifeste sobre o Recurso de Embargos de Declaração, para somente após, caso a decisão se mantenha inalterada, os autos possam retornar a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise do Agravo manejado nos autos.

*Ex positis*, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2022.

1  
(assinado digitalmente )  
**Haroldo de Moraes Júnior**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula nº 2014548**

---

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

